Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeira Câmara Criminal
***Habeas Corpus* nº 0058164-45.2026.8.19.0000**

Paciente: Ricardo Chaves de Castro Lima, vulgo "Fú"
Impetrante: Doutor Marco Aurélio Torres Santos
Autoridade coatora: 2ª Vara Criminal de Petrópolis
Autoridade coatora: 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital
Corréu: Luiz Fernando da Costa, vulgo "Fernandinho Beira mar"
Corréu: Márcio Santos Nepomuceno, vulgo "Marcinho VP"
Corréu: Marcus Vinicius da Silva
Ocimar Nunes Robert, vulgo "Barbozinha"
Corréu: Paulo César Batista de Castro, vulgo "Paulinhozinho"
Corréu: Cláudio Augusto dos Santos, vulgo "Jiló"
Corréu: Márcio Gomes de Medeiros Roque, vulgo "Marcinho da Paula Ramos"
Corréu: Juan Roberto Figueira da Silva, vulgo "Cocão"
Corréu: Durval de Araújo Alexandre, vulgo "Ratinho ou Rato Velho"
Corréu: Jefferson Luiz Rangel Marconi
Corréu: Adriano Barbosa de Souza, vulgo "Graxinha"
Corréu: Lucas Emanuel da Silva Claudino, vulgo "Natureza"
Corréu: Anderson da Conceição Rocha
Corréu: William Sousa Guedes, vulgo "Corolla"
Corréu: Marcelo Bastos Fernandes vulgo "Ratinho"
Corréu: Adriano Souza Freitas, vulgo "Chico Bento"
Corréu: Raphael Felisberto da Silva, vulgo "Pivete"
Corréu: Wilton Carlos Rabelo Quintanilha, vulgo "Abelha",
Corréu: Leandro Daniel de Souza Araújo
Ação originária:0080305-89.2025.8.19.0001
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. PEDIDO DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente denunciado, com dezenove corréus, pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, no qual se alegou constrangimento ilegal por excesso de prazo na finalização da instrução criminal e se requereu o relaxamento da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em: 29/09/2026 19:15:41
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

2. A denúncia foi recebida em 12.09.2025. Na mesma decisão, o juízo de origem decretou a prisão preventiva dos vinte acusados, com fundamento na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução, diante de imputação de integração em organização criminosa estruturada para a prática de roubos e receptação de veículos.

3. Em 17.03.2026, o juízo de origem ratificou o recebimento da denúncia em relação a parte dos acusados e indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva. No curso da ação penal, foram determinadas diligências para localização e citação de corréus em novos endereços, foi indeferido pedido de desmembramento formulado por defesa de corréu e a defesa do paciente renovou pedido de relaxamento da prisão ou de separação do processo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal, em violação ao art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, diante da ausência de encerramento da instrução criminal; e (ii) saber se cabe ao Tribunal determinar, em *habeas corpus*, o desmembramento da ação penal em razão do número de acusados e da demora na formação da relação processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não houve paralisação injustificada do feito. O processo apresenta elevada complexidade, com vinte acusados, pluralidade de defesas técnicas, inúmeros requerimentos defensivos, pedidos de liberdade, incidentes processuais e necessidade de expedição de diversos mandados de citação, inclusive em relação a cinco corréus foragidos ou não localizados inicialmente.

6. A aferição de excesso de prazo na prisão cautelar não se faz por cálculo aritmético. Exige análise das peculiaridades do caso concreto, do grau de complexidade da causa e da atuação do juízo processante. No caso, o acórdão registrou a prática regular de atos processuais, inclusive após o recesso forense e a suspensão legal dos prazos.

7. A manutenção da custódia cautelar foi considerada idônea pelo juízo de origem, com fundamento na gravidade concreta da imputação, na posição de liderança atribuída ao paciente no contexto de organização criminosa e na necessidade de garantia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da ordem pública e da instrução criminal. O habeas corpus não comporta exame aprofundado do acervo probatório.

8. O desmembramento do feito, nos termos do art. 80 do CPP, possui natureza facultativa e depende de juízo de conveniência do magistrado da causa. Inexistindo ilegalidade manifesta e estando o juízo de origem acompanhando as diligências citatórias e reavaliando a medida no momento processual adequado, não cabe ao Tribunal impor, desde logo, a cisão processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Ordem denegada para manter a prisão preventiva e afastar a alegação de excesso de prazo e o pedido de desmembramento do feito.

Tese de julgamento: "1. Não há excesso de prazo quando a ação penal revela elevada complexidade, pluralidade de acusados, necessidade de múltiplas citações e prática regular de atos processuais pelo juízo de origem. 2. A verificação de excesso de prazo na prisão preventiva não decorre de simples cálculo aritmético, mas da análise das circunstâncias concretas e da razoabilidade da duração do processo. 3. O desmembramento do processo, previsto no art. 80 do CPP, é faculdade do juízo da causa e não pode ser imposto em habeas corpus sem demonstração de ilegalidade manifesta."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXVIII; CPP, arts. 80, 312, 313, 396, 396-A, 401 e 406; Lei nº 12.850/2013, art. 2º, § 2º; CPC, art. 220, § 1º; Lei Estadual nº 6.956/2015, art. 66, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; TJRJ, HC 46645-30.2013.8.19.0000, Rel. Des. Marcus Basílio, Primeira Câmara Criminal, j. 01.10.2013.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº 0058164-45.2026.8.19.0000, em que figura como paciente Ricardo Chaves de Castro Lima, tendo como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ACORDAM os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 29-setembro-2026, **por unanimidade de votos**, em **denegar** a ordem, nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ricardo Chaves de Castro Lima, no qual se alega constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 2ª Vara Especializada em Organização Criminosa da Comarca da Capital, por excesso de prazo “na finalização da instrução”.

O impetrante alega, em síntese, que a denúncia foi recebida em setembro de 2025, sem que tenha sido designada audiência de instrução e julgamento, encontrando-se o feito paralisado, aguardando a citação de corréus foragidos.

Assim, requereu, em liminar e no mérito, a concessão da ordem mediante relaxamento da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura. [id0002]

O *writ* veio instruído com os documentos do anexo 1.

Informações no item 21.

Parecer da Procuradoria de Justiça oficiando pela denegação da ordem. (Doc. 38)

É o relatório.

VOTO

Conforme se depreende dos autos, o paciente, juntamente com outros dezenove corréus, foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013.

Narra a denúncia que (doc. 423/434):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

"Durante o período de aproximadamente 06 (seis meses), iniciado em 01 de janeiro de 2024, os denunciados, com vontade livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si e com outras pessoas ainda não identificadas, mediante prévio ajuste, associaram-se em organização criminosa, de modo estável e permanente, para o fim de praticar, reiteradamente, uma série indeterminada de crimes patrimoniais, concentrando suas atividades no roubo de veículos e receptação.

No referido período de vinculação entre os integrantes para a concretização do programa delinquencial, voltado para prática de crimes patrimoniais, os denunciados tomaram parte em societas sceleris estruturalmente ordenada, em que cada um atua em tarefas específicas, identificadas pelas diligências investigatórias.

Segundo restou apurado, os denunciados promoveram diversos roubos de veículos na circunscrição distrital da 18ª e 20ª Delegacias de Polícia, na cidade do Rio de Janeiro, conforme os relatórios de índice 44/58 e os procedimentos policiais anexados neste Inquérito.

Depreende-se dos autos inquisitoriais que a organização criminosa promovia roubos de veículos para auferir lucro de forma primária e secundariamente, transformar os veículos objetos de subtração não só em veículos clonados para serem revendidos, como também fragmentá-los para revenda de peças e abastecimento de lojas e ferros velhos.

Cumpre destacar que a execução do roubo de veículos promovido por esta Organização Criminosa, também apresenta uma estrutura ordenada e organizada em que cada integrante exercia uma função específica na prática delitiva a partir do modus operandi. Neste sentido, após a determinação da ação criminosa orientada pelos líderes de alto escalão da Organização Criminosa, a dinâmica delituosa referente ao roubo de veículos era delegada aos criminosos que ocupam o baixo escalão da estrutura organizacional criminosa.

Desse modo, a dinâmica executória delitiva era composta pelo "batedor", este responsável por observar e avisar a presença policial ao grupo criminoso que executa o roubo, visando a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

impunidade da prática delitiva, pelos executores que são os integrantes que efetivamente conduzem a subtração do veículo.

Nesta perspectiva, após a efetiva subtração do veículo, os componentes da Organização Criminosa eram responsáveis por conduzirem os automóveis subtraídos a uma comunidade regida pelo "Comando Vermelho", com a prévia anuência do chefe da localidade, cargo este direcionado pelo líder da facção criminosa, para efetuar a entrega do bem subtraído e posteriormente, eventual desmanche do veículo para venda de peças, clonagem ou venda do veículo subtraído.

Os elementos informativos reunidos neste caderno inquisitorial demonstram a relação direta entre o aumento exponencial da prática delitiva específica de roubo de veículos na região da distrital. As estatísticas evidenciadas em índices 44, 58 e 109, escancaram o crescimento notório de roubo de veículos na região e, ao serem analisados detidamente, considerando depoimento de vítimas, informações de rastreamento e recuperação de veículos presentes nos autos, é possível observar que os veículos subtraídos na região têm como destino primário as mesmas comunidades, sendo estas dominadas pela Facção Criminosa "Comando Vermelho".

Resta evidente que não se pode imputar ao acaso o local da execução delitiva e destinação do objeto subtraído, mas sim, à uma estrutura delitiva extremamente organizada e dividida hierarquicamente em funções previamente determinadas que são exercidas desde o momento decisório à execução e desdobramento delitivo.

Sendo assim, certo é que a subtração de veículos que obteve crescimento acentuado na região, não configura delito meramente isolado e pontual, mas compõe toda uma cadeia complexa de prática delitivas que impõe à população do Rio de Janeiro, sobretudo da região distrital, a reiteradas violações de direitos e iminente risco de vida.

Nesta esteira, torna-se imperioso destacar a autoria delitiva dos componentes desta estrutura organizacional criminosa e não somente imputar a autoria aos executores da subtração de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

veículos, especialmente considerando que estes ocupam cargos de baixo escalão que pouco influenciam na perpetuação e êxito da Organização Criminosa.

Portanto, as condutas dos denunciados podem assim ser descritas:

O denunciado Luiz Fernando da Costa, vulgo "FERNANDINHO BEIRA MAR ou MANDACARU" exerce a função de chefe da Organização Criminosa, compondo o chamado "Conselho" ou "Comissão" que, segundo as informações deste caderno inquisitorial, pode ser conceituado como um corpo de membros que supervisiona as atividades da Organização Criminosa e determina as ações criminosas a serem executadas por outros integrantes que ocupam cargos de baixo escalão na hierarquia organizacional.

O denunciado Ricardo Chave de Castro Lima, vulgo "FÚ", exerce a função de líder da Organização Criminosa, compondo o chamado "Conselho" ou "Comissão" que, segundo as informações deste caderno inquisitorial, pode ser conceituado como um corpo de membros que supervisiona as atividades da Organização Criminosa e determina as ações criminosas a serem executadas por outros integrantes que ocupam cargos de baixo escalão na hierarquia organizacional.

O denunciado Márcio Santos Nepomuceno, vulgo "MARCINHO VP", exerce a função de chefe da Organização Criminosa, compondo o chamado "Conselho" ou "Comissão" que, segundo as informações deste caderno inquisitorial, pode ser conceituado como um corpo de membros que supervisiona as atividades da Organização Criminosa e determina as ações criminosas a serem executadas por outros integrantes que ocupam cargos de baixo escalão na hierarquia organizacional.

O denunciado Ocimar Nunes Robert, vulgo "BARBOZINHA", exerce a função de líder da Organização Criminosa, compondo o chamado "Conselho" ou "Comissão" que, segundo as informações deste caderno inquisitorial, pode ser conceituado como um corpo de membros que supervisiona as atividades da Organização Criminosa e determina as ações criminosas a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

serem executadas por outros integrantes que ocupam cargos de baixo escalão na hierarquia organizacional.

O denunciado Paulo César Batista de Castro, vulgo "PAULINHOZINHO", exerce a função de líder da Organização Criminosa, compondo o chamado "Conselho" ou "Comissão" compondo o chamado "Conselho" ou "Comissão" que, segundo as informações deste caderno inquisitorial, pode ser conceituado como um corpo de membros que supervisiona as atividades da Organização Criminosa e determina as ações criminosas a serem executadas por outros integrantes que ocupam cargos de baixo escalão na hierarquia organizacional. Além disso, o referido denunciado exerce a função de chefe do Morro do Fallet e Fogueteiro, exercendo a proteção de outros componentes da Organização Criminosa, como os "clonadores" e "roubadores" da comunidade em que atua e aprovando, na cadeia decisória criminosa, que o destino primário dos bens subtraídos seja a comunidade em que exerce o cargo de chefe.

O denunciado Cláudio Augusto dos Santos, vulgo "JILÓ", exerce a função de líder da Organização Criminosa, compondo o chamado "Conselho" ou "Comissão" que, segundo as informações deste caderno inquisitorial, pode ser conceituado como um corpo de membros que supervisiona as atividades da Organização Criminosa e determina as ações criminosas a serem executadas por outros integrantes. Além disso, o referido denunciado exerce a função de chefe do Morro dos Prazeres, exercendo a proteção de outros componentes da Organização Criminosa, como os "clonadores" e "roubadores" da comunidade em que atua e aprovando, na cadeia decisória criminosa, que o destino primário dos bens subtraídos seja a comunidade em que exerce o cargo de chefe.

O denunciado Marcus Vinícius da Silva, vulgo "LAMBARI", exerce a função de líder da Organização Criminosa, compondo o chamado "Conselho" ou "Comissão" que, segundo as informações deste caderno inquisitorial, pode ser conceituado como um corpo de membros que supervisiona as atividades da Organização Criminosa e determina as ações criminosas a serem executadas por outros integrantes. Além disso, o referido denunciado exerce a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

função de chefe da Favela do Jacarezinho, exercendo a proteção de outros componentes da Organização Criminosa, como os "clonadores" e "roubadores" da comunidade em que atua e aprovando, na cadeia decisória criminosa, que o destino primário dos bens subtraídos seja a comunidade em que exerce o cargo de chefe.

O denunciado Márcio Gomes de Medeiros Roque, vulgo "MARCINHO DA PAULA RAMOS", exerce a função de líder da Organização Criminosa, compondo o chamado "Conselho" ou "Comissão" que, segundo as informações deste caderno inquisitorial, pode ser conceituado como um corpo de membros que supervisiona as atividades da Organização Criminosa e determina as ações criminosas a serem executadas por outros integrantes. Além disso, o referido denunciado exerce a função de chefe do Morro Paula Ramos, exercendo a proteção de outros componentes da Organização Criminosa, como os "clonadores" e "roubadores" da comunidade em que atua e aprovando, na cadeia decisória criminosa, que o destino primário dos bens subtraídos seja a comunidade em que exerce o cargo de chefe.

O denunciado Juan Roberto Figueira da Silva, vulgo "COCÃO", integra a Organização Criminosa exercendo a função de líder daqueles que executam os roubos de veículo, além de atuar como clonador dos veículos roubados e traficante na Organização Criminosa.

O denunciado Durval de Araújo Alexandre, vulgo "RATINHO ou RATO VELHO", integra da a Organização Criminosa exercendo a função de receber os veículos roubados de André Luiz Cabral, vulgo "Dedé" e realizar o transporte até um local indicado pelo grupo criminoso, além de realizar contatos com receptadores para conseguir "escoar" os veículos roubados e clonados.

O denunciado Jefferson Luiz Rangel Marconi, integra a Organização Criminosa, exercendo a função de "piloto" ou "atravessador" do grupo.

O denunciado Adriano Barbosa de Souza, vulgo "GRAXINHA", integra a Organização Criminosa exercendo a função de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

receptador dos veículos roubados ao ficar responsável por receptar, adulterar e desmanchar os veículos roubados.

O denunciado Leandro Daniel de Souza Araújo, integra a Organização Criminosa na função de "batedor" dos veículos roubados e clonados, sendo responsável por observar e avisar da presença policial ao grupo criminoso que executa o roubo e na entrega dos veículos clonados, além de escolher os veículos que serão subtraídos.

O denunciado Lucas Emanuel da Silva Claudino, vulgo "NATUREZA", integra a Organização Criminosa exercendo a função de receptador de veículos roubados e vendedor de veículos clonados.

O denunciado Anderson da Conceição Rocha, vulgo "ADIDAS ou GAZELA", integra a Organização Criminosa, compondo o Tráfico de Drogas do Morro do Turano, além de determinar as ações criminosas a serem executadas por outros integrantes,

exerce a proteção aos executores das práticas delitivas, como roubadores e clonadores, na comunidade em que atua.

O denunciado William Sousa Guedes, vulgo "COROLLA ou CHACOTA", integra a Organização Criminosa, sendo o chefe da Favela de Manguinhos, responsável por determinar as ações criminosas a serem executadas por outros integrantes e exercer a proteção aos executores das práticas delitivas, como roubadores e clonadores, na comunidade em que atua.

O denunciado Marcelo Bastos Fernandes, vulgo "RATINHO", integra a Organização Criminosa, sendo o chefe da Favela do Arará, responsável por determinar as ações criminosas serem executadas por outros integrantes e exercer a proteção aos executores das práticas delitivas, como roubadores e clonadores, na comunidade em que atua.

O denunciado Adriano Souza Freitas, vulgo "CHICO BENTO", integra a Organização Criminosa, exerce a função de auxiliar do chefe da Favela do Jacarezinho e nesta esteira, cumpre a função de determinar as ações criminosas a serem executadas por outros integrantes, exercendo a proteção aos executores das práticas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

delitivas, como roubadores e clonadores, na comunidade em que atua.

O denunciado Raphael Felisberto da Silva, "vulgo PIVETE", integra a Organização Criminosa, exerce a função de auxiliar do chefe do Morro do Turano e nesta esteira, cumpre a função de determinar as ações criminosas a serem executadas por outros integrantes, exercendo a proteção aos executores das práticas delitivas, como roubadores e clonadores, na comunidade em que atua.

O denunciado Wilton Carlos Rabelo Quintanilha, vulgo "ABELHA ou PRESIDENTE DO CV" integra a Organização Criminosa compondo o "Conselho" do Comando Vermelho que, segundo as informações deste caderno inquisitorial, pode ser conceituado como um corpo de membros que supervisiona as atividades da Organização Criminosa e determina as ações criminosas a serem executadas por outros integrante, orientando e coordenando as ações dos integrantes da facção.

Frise-se que os denunciados ostentam vasto histórico criminoso o que evidencia sua habitualidade delitiva e periculosidade, conforme os RVP acostados aos autos.

A dita organização é grupo estável constituído e integrado por quase uma dezena de membros, sem contar os ainda não identificados e aqueles de baixa hierarquia, com inequívoca e informal divisão de tarefas, objetivando vantagem financeira, através de roubos e receptações. Assim agindo, estão os denunciados incursos nas penas do artigo 2º, §2º da Lei 12.850/2013. (...)."

Em decisão datada de 12/09/2025, foi recebida a denúncia e decretada a prisão preventiva do paciente e dos corréus – Item 3527-AP:

"(...). Preenchidos os requisitos, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em face de todos os 20 (vinte) acusados, nos moldes do art. 406 do CPP, por não verificar ser hipótese de rejeição liminar.

2 – CITAÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2.1 - Nos termos do artigo 396 do CPP, CITEM-SE os denunciados pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontrem) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentarem RESPOSTA À ACUSAÇÃO, na qual poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A e 401 do CPP).

Qualificação dos Denunciados:

(...)

4. OCIMAR NUNES ROBERT, vulgo "BARBOZINHA", solteiro, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 04/01/1968, filho de Casilda Nunes Robert, portador da carteira de identidade n.º 81309924, atualmente custodiado.

(...)

3 – DA PRISÃO PREVENTIVA

O Ministério Público representa pela decretação da prisão preventiva de todos os 20 (vinte) denunciados.

(...).

No Caso Concreto, no que tange ao primeiro critério, verifico que HÁ PEDIDO do Ministério Público.

Em relação ao segundo critério, a suposta conduta descrita nos documentos acostados aos autos é HIPÓTESE LEGAL DE CABIMENTO da prisão preventiva nos termos do artigo 313 do CPP, visto que se indica o tipo penal insculpido artigo 2º, §2º da Lei 12.850/2013, que possui pena máxima 8 anos, aumentável até a metade.

Quanto ao terceiro e quartos critérios, relativos à materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como à necessidade de manutenção da ordem pública, passo à análise individualizada em relação a cada um dos denunciados.

Antes, friso que a medida é excepcional, mas, no caso em tela, indispensável. Estão presentes tanto o fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) quanto o periculum libertatis (perigo gerado pelo estado de liberdade),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

requisitos do art. 312 do CPP, conforme a análise individualizada a seguir.

A materialidade dos delitos ficou demonstrada nos extensos e já citados elementos produzidos no Inquérito Policial nº 018-05209/2024 — em especial do Relatório Final de fls. 1041/1090 e do Relatório Complementar de fls. 1280/1310 — que incluem as colaborações de membros da organização, que detalharam a estrutura ordenada da organização, a divisão de tarefas, a hierarquia, os valores pagos pelos veículos roubados e o papel de outros membros no esquema; dados de rastreamento de veículos roubados e celulares das vítimas, que demonstram que os veículos objetos de subtração pelo grupo eram levados para comunidades dominadas pela facção "Comando Vermelho"; a apreensão de veículos roubados no Rio de Janeiro, já com placas e chassis adulterados ("clonados"), em outros estados como Espírito Santo e São Paulo, enquanto eram utilizados para outros crimes como o tráfico de drogas, demonstra a sofisticação, a amplitude e a conexão interestadual da organização criminosa.

(...).

3.1 – Da "Cúpula" ou "Conselho" da Organização Criminosa:

A denúncia logrou demonstrar, ao menos em cognição sumária, que LUIZ FERNANDO DA COSTA ("Fernandinho Beira Mar"), MÁRCIO SANTOS NEPOMUCENO ("Marcinho VP"), RICARDO CHAVE DE CASTRO LIMA ("Fú"), OCIMAR NUNES ROBERT ("Barbozinha") e WILTON CARLOS RABELO QUINTANILHA ("Abelha"): compõem a mais alta cúpula da organização Comando Vermelho, o chamado "Conselho" ou "Comissão". A investigação demonstra que, mesmo já estando em unidades prisionais, eles mantêm o domínio finalístico das ações do grupo, deliberando sobre as estratégias criminosas e emanando ordens para os demais escalões.

A decretação da preventiva destes acusados é crucial para reforçar o isolamento dos referidos líderes, buscando cessar suas linhas de comando e, assim, desestabilizar o poder central da ORCRIM, o que é indispensável para a garantia da ordem pública

(...)

Pelo que se tem à vista por enquanto, a gravidade concreta dos delitos imputados é suficientemente indicativa do risco à ordem pública representado pela liberdade dos líderes da organização.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em casos tais, por fim, a necessidade da prisão também está razoavelmente demonstrada por conveniência da instrução. É autorizado cogitar, em liberdade, possa adotar postura de turbar a lisura da produção probatória.

Nessa levada, ao menos no cenário que foi apresentado ao juízo, as circunstâncias dos fatos revelavam-se suficientes a legitimar a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e por conveniência da instrução.

Quanto ao princípio da homogeneidade, quando o cidadão faz atos lesivos contemporâneos, dos quais se depreende fundado receio de ainda estar movido por um impulso criminal para além daqueles já feitos e revelados em tese até o momento, a prisão é indispensável para impor limites, ao menos por algum período, apesar de possível, na hipótese de condenação futura, ser estabelecido regime inicial menos gravoso do que o fechado.

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente justificada. E, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso já firmada há quase duas décadas, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

(...)

As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

Ante o exposto, acolho a representação do Ministério Público e da Autoridade Policial e DECRETO a prisão preventiva dos 20 (vinte) acusados, devidamente qualificados no item "2 – Citação".

Expeçam-se os respectivos Mandados de Prisão. (...)."

Em 17-03-2026 – item 5087, o Juízo de origem proferiu a seguinte decisão. *In Verbis*:

"(...) 2. DA ANÁLISE DAS DEFESAS PRELIMINARES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Compulsando-se os autos, verifica-se que as questões apresentadas pelas defesas dos denunciados são pertinentes ao mérito da ação e devem ser analisadas após a instrução, cabendo ressaltar que persistem os indícios de autoria e materialidade, impondo-se agora a instrução probatória no âmbito da ação penal. Com efeito, a decisão de recebimento da denúncia examinou e concluiu
fundamentadamente pela presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício regular da ação, inclusive a indispensável justa causa.
Logo, a genérica e abstrata alegação de ausência de justa causa feita em sede de resposta à acusação, não merece prosperar, certo é que a inicial veio lastreada por acervo probatório suficiente, descrevendo
adequadamente as condutas imputadas aos réus. Diante disto, não sendo o caso de absolvição sumária, RATIFICO o recebimento da denúncia para os acusados OCIMAR NUNES ROBERT, MÁRCIO DOS SANTOS NEPOMUCENO, RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA, WILLIAM SOUSA GUEDES, LUCAS EMANUEL DA SILVA CLAUDINO, WILTON CARLOS RABELO QUINTANILHA e LUIZ FERNANDO MORAES DA COSTA.
3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA
Em síntese, a defesa de OCIMAR NUNES sustenta a inexistência de indícios de autoria; a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do CPP; a inexistência de risco de fuga, considerando a previsão de progressão ao regime semiaberto em 12/12/2027; a ausência de provas de continuidade de práticas ilícitas, haja vista a última condenação do réu datar de janeiro/2009; e, a idade avançada do réu, que passou mais da metade do seu tempo de vida encarcerado. Ante o exposto, requer a revogação da sua prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares.
(...)
Compulsando-se os autos, se vê os réus são acusados de integrarem organização criminosa voltada para a prática de crimes patrimoniais, notadamente roubo e receptação de veículos. A exordial acusatória expõe que os acusados RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA, OCIMAR NUNES ROBERT e WILTON CARLOS RABELO QUINTANILHA exercem a função de líderes da Organização Criminosa, compondo o chamado "Conselho" ou "Comissão", conceituado como um corpo de membros que supervisiona as atividades da Organização Criminosa e determina as ações criminosas a serem executadas por outros

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

integrantes que ocupam cargos de baixo escalão na hierarquia organizacional. Com efeito, a investigação demonstra que, mesmo já estando em unidades prisionais, eles mantêm o domínio finalístico das ações do grupo, deliberando sobre as estratégias criminosas e emanando ordens para os demais escalões.

(...)

Registro que as razões que ensejaram a decretação da prisão preventiva dos réus permanecem hígidas em sua integralidade, em que pese o desenrolar da instrução probatória revelar natural esclarecimento, aprofundamento e pormenorização de fatos, cumpre dizer que não ocorreu alteração suficientemente segura – ao menos sem o necessário e exauriente contraditório e análise típicos da sentença – na situação fática que possa justificar a revogação da decisão de decretação da custódia cautelar, estando ainda presentes os pressupostos que a autorizaram.

Igualmente, entendo remanescer íntegro o pressuposto relacionado à necessidade de garantia da futura aplicação da lei penal, não se afigurando irrazoável supor que, uma vez em liberdade, à essa altura do processo, os acusados possam se evadir.

Outrossim, não se mostram adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, que não poderão ser aplicadas, mormente quando presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.

Com efeito, as supostas e eventuais condições pessoais favoráveis, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade da segregação se mostra patente como forma de garantia da ordem pública.

Por fim, de forma expressa, no que diz respeito ao mero transcurso do tempo, registro não haver qualquer desídia por parte do juízo processante e, ainda que – a título de argumentação – se alegue eventual demora, não há se falar, validamente, em indesculpável dilatação de prazos, eis que, conforme se observa dos andamentos processuais, o juízo conduz atenta e regularmente o processamento do feito, que tramita em conformidade como o princípio da duração razoável do processo diante da complexidade do feito, número de envolvidos, quantidade de diligências requeridas, de testemunhas arroladas, de defensores postulantes e da inegável limitação de servidores para processamento.

(...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito libertário e MANTENHO a prisão cautelar de OCIMAR NUNES ROBERT, RICARDO CHAVES DE CASTRO LIMA, LUCAS EMANUEL DA SILVA CLAUDINO e WILTON CARLOS RABELO QUINTANILHA, sem prejuízo do regular andamento do processo.
As demais questões de mérito abordadas pelas defesas técnicas serão analisadas quando da sentença."

No dia 21-07-2026 foi determinada a citação de Márcio Gomes de Medeiros Roque, Durval de Araújo Alexandre, Marcelo Bastos Fernandes, Adriano de Souza de Freitas e Raphael Felisberto da Silva nos novos endereços obtidos– item 5690.

No dia 18-08-2026 foi indeferido pedido de desmembramento do processo, formulado pela defesa de Marcus Vinícius da Silva. (item 5760)

Formulado pedido de relaxamento da prisão de Ricardo ou o desmembramento do processo – item 5838.

Inconformada, a defesa impetrou o presente *writ,* sob a alegação que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, por excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Pois bem.

Diante do contexto, não verifico o alegado excesso de prazo, não havendo que se falar em violação à duração razoável do processo prevista no art. 5, LXXVIII da Constituição Federal.

Como é de conhecimento, o legislador pátrio fixou prazos para a realização dos atos processuais, mas tais devem ser adequados ao caso concreto e nestes autos não há como se falar em demora inaceitável em sua conclusão.

Como se verifica, o paciente foi citado em 16-1025, tendo a defesa se habilitado nos autos e, posteriormente apresentou resposta à acusação, bem como apresentou pedido de revogação da prisão preventiva.

Depois disso, houve o recesso forense entre 20/12/2025 e 06/01/2026 e a partir daí até 20/01/2026, com a aplicação do art. 220, §1º do CPC e artigo 66, §1º, da Lei Estadual 6956/2015, publicada no dia 14/01/2015 – DORJ-I, n. 8, p. 4., suspendeu-se o curso dos prazos processuais, não sendo possível designar audiências e/ou sessões de julgamento no referido período.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Retornando aos trabalhos, o magistrado prosseguiu com o devido andamento processual, proferindo diversas decisões indeferindo pedidos libertários e prestou informações em *habeas corpus* impetrados, aproximadamente 10. Houve a necessidade de citar todos os 20 denunciados, com expedição de diversos mandados, inclusive com necessidade de realizar consultas para a localização de 05 denunciados foragidos, sendo expedidos os respectivos mandados há pouco tempo, aguardando apenas o resultado.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a ação penal possui elevada complexidade, contando com vinte acusados, pluralidade de defesas técnicas, inúmeros requerimentos defensivos, pedidos de liberdade, diligências investigativas e incidentes processuais, fatores que naturalmente impactam a duração do procedimento.

Verifica-se, portanto, que não há notícia de paralisação injustificada do feito, mas sim, regular andamento processual compatível com a complexidade da demanda.

Deixo registrado que, no dia 19-08-2026, o Juízo de origem determinou o prosseguimento do feito, inclusive a realização de diligência no sentido de juntar os inúmeros mandados de citação.

Como se vê, não constato qualquer desídia do magistrado de primeiro grau, o qual está cuidando do seu regular andamento, ressaltando, por oportuno, que os prazos processuais não podem ser tratados como mero cálculo aritmético, devendo o magistrado analisar caso a caso, cuidando do seu regular andamento.

Neste contexto, não há que se falar em constrangimento ilegal, vez que o processo segue seu regular andamento. A concessão de *habeas corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação decorra de diligências suscitadas pela acusação ou resulte da inércia do próprio aparato judicial, em ofensa ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF).

À colação:

> *HABEAS CORPUS - PENAL - PROCESSO PENAL - CRIME DE ROUBO TENTADO - PRISÃO EM FLAGRANTE - CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA - POSSIBILIDADE FUNDAMENTAÇÃO - REITERAÇÃO - GRAVIDADE EM CONCRETO - A decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva pode se escorar na gravidade em concreto do fato, até porque naquele momento em que o flagrante lhe é comunicado, o juiz não possui outros elementos além do narrado na peça flagrancial, cabendo á defesa indicar que, apesar da gravidade fática, a medida excepcional não se justifica em razão da condição pessoal favorável do preso, o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que não aconteceu no caso presente. De outro giro, o campo estreito do habeas não é o próprio para o enfrentamento da prova, bastando para a deflagração da ação penal respectiva indícios de autoria, o que restou demonstrado no caso presente pelo reconhecimento efetuado pela vítima. ***Por último, apesar de não mais se controverter que por força de expressa disposição constitucional toda pessoa tem o direito de ser julgada dentro de um prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, CF), tratando-se de corolário do devido processo legal, sendo garantido o julgamento sem dilações indevidas, também não mais se discute que o prazo deve ser contado em conjunto e não isoladamente, sem esquecer a regra da razoabilidade. Nesta linha, sem esquecer que os direitos e garantias fundamentais não podem ser desconsiderados na busca da celeridade processual, somente a demora injustificada autoriza a concessão da ordem. De efeito, o exame de eventual excesso da prisão cautelar não deve ter por base mero cálculo aritmético.*** *Dentro da discricionariedade que detém, o julgador na análise respectiva deve examinar as circunstâncias em concreto do caso, mormente a sua complexidade e o comportamento da autoridade judicial originária, sempre atento à razoabilidade, até mesmo a quantidade da pena mínima prevista em abstrato para o delito imputado. Na hipótese vertente, não ficou demonstrado qualquer comportamento desidioso do juiz apontado como coator, estando a AIJ designada para data próxima. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 46645-30.2013.8.19.0000 - HABEAS CORPUS 2ª Ementa DES. MARCUS BASILIO - Julgamento: 01/10/2013 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL. (grifo nosso).*

Assim, há que se sopesar o prazo da prisão com as especificidades do caso concreto para que se tenha por justificado eventual excesso, o que é precisamente o caso.

Quanto ao pedido de desmembramento do feito.

Nos termos do artigo 80 do Código de Processo Penal, "*Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o Juiz reputar conveniente a separação*."

Ou seja, cabe ao magistrado analisar se é conveniente ou não o desmembramento do feito, diante de suas peculiaridades.

No caso, entendo que o magistrado de primeiro grau está agindo com a devida cautela, examinando os inúmeros pedidos formulados pelas defesas dentro de prazo razoável, estando, atualmente, aguardando apenas a citação de outros cincos denunciados. Na decisão proferida em 03-09-2026, ao analisar pedido da defesa de Marcus Vinícius, deixou claro que iria analisar novamente o pedido de desmembramento quando as diligências citatórias fossem cumpridas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Destarte, como bem analisou a Procuradoria de Justiça, às fls. 41, "*...não se evidencia ilegalidade manifesta que autorize o Tribunal a determinar, desde logo, a cisão do processo em substituição ao juízo natural da causa*."

Por derradeiro, como já é sabido de todos, *o habeas corpus* é um remédio heroico utilizado quando alguém sofre, ou se acha na iminência de sofrer, um constrangimento ilegal, em sua liberdade de ir e vir, não se admitindo exame mais aprofundado da prova.

Por tais razões, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça e voto pela denegação da ordem.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ